



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Miguel de Moura, n.º 110, Centro, Ruy Barbosa/RN
CNPJ/MF N.º 08.078.958/0001-07

Ruy Barbosa-RN, 12 de abril de 2024.

Ref. Concorrência Eletrônica nº 01/2024

Processo Administrativo nº 20020001/24;

Objeto: Parecer Jurídico acerca de Recurso Administrativo interposto pela licitante A B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO.
INEXEQUIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO.
PARECER OPINATIVO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

1. Trata-se de Parecer Jurídico em análise de Recurso Administrativo interposto pelo licitante A B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão da desclassificação no certame licitatório oriundo da Concorrência nº 01/24, motivada em razão da inexecuibilidade da proposta realizada.
2. O Recurso Administrativo deve ser conhecido, tendo sido interposto de forma tempestiva, além de cumprir os demais pressupostos recursais exigidos pela legislação pertinente.
3. Em síntese, a licitante Recorrente alega: **(i)** a interferência do agente de contratação/pregoeiro na exclusão dos lances ofertados pela empresa participante; e **(ii)** a violação ao Edital em razão da desclassificação, ante a suposta obrigatoriedade de abertura de diligências para fins de comprovação de exequibilidade da proposta.

4. Inicialmente, cumpre destacar que não houve interferência na fase de lances das propostas sob nenhuma hipótese. A fase de lances se deu dentro da normalidade, tendo sido desclassificada a proposta da empresa Recorrente na fase conseguinte, que é a de aceitabilidade das propostas, tendo a agente de contratação observado estritamente o que previu o Edital, no item 8.3.

5. Quanto ao segundo ponto, indica violação ao item 8.5, do Edital, que previu:

8.5. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a executabilidade da proposta.

6. Entretanto, em análise do caso em concreto, não está a se tratar de “indícios de inexecutabilidade da proposta”, conforme estabelece o item 8.5. Isto porque, o próprio Edital (item 8.3) indica a presunção absoluta de inexecutabilidade quando a proposta for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. Senão vejamos:

8.3. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

7. Tendo a proposta da Recorrente sido inferior ao percentual trazido no Edital, não há que se falar em “descumprimento do Edital”, porquanto a desclassificação da Recorrente atendeu estritamente o disposto no Edital.

8. A previsão editalícia descrita acima é amparada pela literalidade da legislação em vigência – conforme dispõe o art. 59, inciso III, §4º, da Lei nº 14.133/21; *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

9. Em recentíssima apreciação do tema, já sob a ótica na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o Tribunal de Contas da União (TCU), em prolação do Acórdão nº 2198/2023 – TCU – Plenário, de relatoria do Min. Antônio Anastasia, decidiu:

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria

Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;

e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU,

em:
a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no

art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar.

10. Considera-se ainda que o ministro relator, que teve voto condutor da unanimidade em Plenário, foi, enquanto Senador da República, relator do PL nº 4.253/2020, que deu origem a NLLC (nº 14.133/21).

11. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão desclassificatória da proposta inexecutável – nos termos do item 8.3, do Edital, e do art. 59, inciso III, §4º, da Lei nº 14.133/21.

12. Há de se registrar novamente que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, com, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.073-3).

Encaminho os autos para consideração superior.

É o parecer.

Ruy Barbosa/RN, 12 de abril de 2024.

Artur Lobo Carvalho – Assessor Jurídico
OAB/RN 18.991